



DECRETO Nº 33856

de 15 de dezembro de 2016.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e considerando o que consta no processo administrativo nº 64.854/2016;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços (ARP) - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelos procedimentos concernentes ao Sistema para Intenção de Registro de Preços (IRP), pela condução do conjunto de procedimentos e ações do certame para o registro de preços, e gerenciamento das Atas de Registros de Preços da Administração;

IV - Órgão Gestor/Requisitante - órgão ou entidade da administração que dá início aos procedimentos visando a elaboração de licitação para o registro de preços de bens e serviços comuns ordinários ou extraordinários, procedimentos esses que compreendem a elaboração da requisição em todos os seus aspectos;

V - Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz prévia adesão por meio do Sistema de Intenção de Registro de Preços (SIRECCON-IRP), e é usuário da ata de registro de preços;

VI - Compromissário Fornecedor - pessoa física ou jurídica constante da ARP como classificada em primeiro lugar, com o compromisso de fornecer o objeto;

VII - Bens e serviços comuns ordinários – bens e serviços de interesse coletivo de todas as unidades da administração;

VIII - Bens e serviços comuns extraordinários – aqueles de interesse exclusivo/específico de unidades específica da administração. Ex. Saúde, educação, obras e trânsito; e

IX - Intenção de Registro de Preços - Método pelo qual os órgãos gestores devem cadastrar as requisições para registro de preços, e os órgãos participantes devem manifestar e cadastrar a intenção para adesão a ARP.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º A decisão acerca da conveniência e da oportunidade da realização do registro de preços é de competência da autoridade competente do órgão gerenciador.

CAPÍTULO II DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Registro de Preços, Compras e Contratações - SIRECCON, que deverá ser utilizado pelos órgãos da administração pública, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos no inciso I do art. 5º.

I - A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador;

II - O órgão responsável pelo SIRECCON editará normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo;

III - Caberá ao órgão responsável da Intenção de Registro de Preços - IRP:

a) aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

b) deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

IV - Os procedimentos constantes das alíneas "a" e "b", do inciso III serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos;

V - Para receber informações a respeito das IRPs disponíveis no Portal do Sistema de Registro de Preços, Compras e Contratações - SIRECCON, os órgãos gestores e participantes deverão solicitar o cadastro no sistema junto ao Departamento de Informática e Telecomunicações;

VI - É facultado aos órgãos da administração pública direta, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação; e

VII - Os procedimentos para solicitação do Registro de Preços continuarão sendo realizados por meio do método usual, independente da implantação do módulo eletrônico - Sistema de Registro de Preços, Compras e Contratações - SIRECCON e do respectivo cadastro da requisição no sistema.

CAPÍTULO III

Seção I

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

~~Art. 5º Caberá a prática de todos os atos de administração e gerenciamento do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:~~

~~I - Convidar, mediante publicação no Diário Oficial do Município, publicação através do sistema, correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos para participarem previamente do registro de preços, pelo procedimento da Intenção para Registro de Preços;~~

~~II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, obtidas através do Sistema de Registro de Preços, Compras e Contratações - SIRECCON, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;~~

~~III - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;~~

~~IV - Promover atos necessários à formalização da Ata de Registro de Preços e demais atos inerentes à mesma, tais como: a assinatura da ARP e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;~~

~~V - Gerenciar a ARP, independentemente do número de unidades envolvidas;~~

~~VI - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados, marcas, entre outros; e~~

~~VII - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, apontadas pelos órgãos gestores e participantes.~~

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de administração e gerenciamento do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante publicação no Diário Oficial do Município, publicação através do sistema, correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos para participarem previamente do registro de preços, pelo procedimento da Intenção para Registro de Preços;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, obtidas através do Sistema de Registro de Preços, Compras e Contratações - SIRECCON, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - promover atos necessários à formalização da Ata de Registro de Preços e demais atos inerentes à mesma, tais como: a assinatura da ARP e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

V - gerenciar a ARP, independentemente do número de unidades envolvidas;

VI - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados, marcas, entre outros;

VII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, apontadas pelos órgãos gestores e participantes;

~~VIII - realização de ampla pesquisa de mercado, previamente ao certame licitatório, devidamente assinada pelos servidores responsáveis por sua elaboração, a qual deverá abranger um universo, de no mínimo 03 (três) cotações, com valores compatíveis entre si, sendo que dos preços definidos será obtido um médio, considerado como o de mercado; e~~

VIII - aprovação da ampla pesquisa de mercado, previamente ao certame licitatório, devidamente assinada pelos servidores responsáveis por sua elaboração, a qual deverá abranger um universo, de no mínimo 03 (três) cotações, com valores compatíveis entre si, sendo que dos preços definidos será obtido um médio, considerado como o de mercado; e [\(Inciso VIII alterado pelo Decreto nº 36878/2020\)](#)

IX - aprovar o Termo de Referência e/ou condições de fornecimento e/ou método de execução, sob pena de nulidade do processo.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos gestores para execução das atividades previstas nos incisos VIII e IX deste artigo." (NR) [\(Art. 5º com redação dada pelo Decreto nº 36664/2020\)](#)

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR/REQUISITANTE

~~Art. 6º Caberá ao órgão gestor/requisitante a prática de todos os atos procedimentais que antecedem e visa a licitação para o registro de preços de bens e serviços comuns ordinários ou extraordinários, iniciando-se com a elaboração da requisição com indicação da estimativa de consumo, local de entrega, especificações de objeto, termo de referência ou projeto básico inicial para o registro de preços, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e ainda o seguinte:~~

~~I - Registrar sua requisição no Portal do Sistema de Registro de Preços, Compras e Contratações - SIRECCON da Prefeitura de Guarulhos;~~

~~II - A realização de ampla pesquisa de mercado (inclusive com a apresentação de mapa demonstrativo de preços devidamente assinado pelos servidores responsáveis pela pesquisa), previamente ao certame licitatório e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;~~

~~III - Realizar ampla pesquisa de mercado semestralmente para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados, e ainda para subsidiar a análise econômica financeira no caso de reequilíbrio de preços e troca de marca, informando em ato contínuo a Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos; e~~

~~IV - Adotar os procedimentos necessários com vistas a aquisição dos bens e materiais, serviços por meio das Atas de RP, obedecendo as normas estabelecidas na portaria 015/16-CGLC.~~

~~§ 1º O órgão gestor poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos II e III do caput deste artigo.~~

~~§ 2º Os atos procedimentais de controle e uso das ARP de bens e serviços comuns extraordinários serão conduzidos pelas unidades que delas se utilizam com exclusividade. (Exemplos: medicamentos, materiais e serviços cirúrgicos e hospitalares; materiais escolares e outros específicos da área da educação).~~

~~§ 3º Caberá ao órgão Gestor conduzir os procedimentos que antecedem à aplicação de penalidades, garantindo ao detentor da ARP, a ampla defesa e~~

~~o contraditório, por descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão Gerenciador.~~

~~Art. 6º Caberá ao órgão gestor/requisitante a prática de todos os atos procedimentais que antecedem e visem à licitação para o registro de preços de bens e serviços comuns ordinários ou extraordinários, iniciando-se com a elaboração da requisição com indicação da estimativa de consumo, local de entrega, especificações de objeto, termo de referência ou projeto básico inicial para o registro de preços, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e ainda o seguinte:~~

~~I - registrar sua requisição no Portal do Sistema de Registro de Preços, Compras e Contratações - SIRECCON da Prefeitura de Guarulhos;~~

~~II - realizar ampla pesquisa de mercado, com periodicidade semestral, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados, e ainda para subsidiar a análise econômica financeira no caso de reequilíbrio de preços e troca de marca, informando em ato contínuo a Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos; e~~

~~III - adotar os procedimentos necessários com vistas a aquisição dos bens e materiais, serviços por meio das Atas de Registros de Preços, obedecendo as normas estabelecidas na Portaria nº 015/16-CGLC.~~

~~Art. 6º Caberá ao órgão gestor/requisitante a prática de todos os atos procedimentais que antecedem e visem à licitação para o registro de preços de bens e serviços comuns ordinários ou extraordinários, iniciando-se com a elaboração da requisição com indicação da estimativa de consumo, local de entrega, especificações do objeto, termo de referência ou projeto básico inicial para o registro de preços, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e ainda o seguinte:~~

~~I - Registrar sua requisição no Portal do Sistema de Registro de Preços, Compras e Contratações - SIRECCON da Prefeitura de Guarulhos;~~

~~II - Realizar ampla pesquisa de mercado semestralmente para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados, e ainda para subsidiar a análise econômica financeira no caso de reequilíbrio de preços e troca de marca, informando em ato contínuo o Departamento de Licitações e Contratos; e~~

~~III - Adotar os procedimentos necessários com vistas a aquisição dos bens e materiais, serviços por meio das Atas de RP, obedecendo as normas estabelecidas na Portaria 015/16-CGLC. [\(Art. 6º e os Incisos I, II e III com redação dada pelo Decreto nº 36878/2020\)](#)~~

~~§ 1º Competirá exclusivamente ao Órgão Gerenciador a elaboração da pesquisa de preços de mercado e a aprovação do Termo de Referência, para continuidade do processo de licitação, sob pena de nulidade.~~

~~§ 2º O órgão gestor poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos II e III do caput deste artigo.~~

~~§ 3º Os atos procedimentais de controle e uso das ARP de bens e serviços comuns extraordinários serão conduzidos pelas unidades que delas se utilizam com exclusividade. (Exemplos: medicamentos, materiais e serviços cirúrgicos e hospitalares; materiais escolares e outros específicos da área da educação).~~

~~§ 4º Caberá ao órgão Gestor conduzir os procedimentos que antecedem à aplicação de penalidades, garantindo ao detentor da ARP a ampla defesa e o contraditório, por descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão Gerenciador." (NR) [\(Art. 6º com redação dada pelo Decreto nº 36664/2020\)](#)~~

~~§ 5º Caberá ainda ao Órgão Gestor/Requisitante a realização de ampla pesquisa de mercado, demonstrada pela apresentação de mapa demonstrativo de preços~~

devidamente assinado pelos servidores responsáveis pela pesquisa, previamente ao certame licitatório e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes. [\(§ 5º acrescido pelo Decreto nº 36878/2020\)](#)

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 7º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, através do SIRECCON-IRP, observando-se o disposto no inciso VII do Art. 4º, providenciando o encaminhamento ao órgão GERENCIADOR a sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações, termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - após devidamente notificados pelo Órgão Gerenciador, os Órgãos participantes se manifestarão previamente através do sistema eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu interesse na participação do procedimento para registro de preços, indicando o quantitativo pertinente do objeto da ARP, bem como, a justificativa;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições; e

IV - adotar os procedimentos necessários com vistas à aquisição dos bens e serviços por meio das ARP, obedecendo-se as normas que a Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos editará por meio de Portaria, para este fim.

§ 1º As unidades que não demonstrarem prévio interesse em participar dos procedimentos iniciais para o certame licitatório com vistas ao Registro de Preços, não poderão aderir à ARP posteriormente. Nem tampouco poderão emitir novas Requisições para fins de Registro de Preços do mesmo objeto até que a ARP em vigor chegue ao seu termo.

§ 2º Caberá ao órgão participante CONDUZIR os procedimentos que antecedem à aplicação de penalidades, garantindo ao detentor da Ata de RP, a ampla defesa e o contraditório, em razão de descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 8º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gestor e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 9º As pesquisas de mercado abrangerão um universo de, no mínimo, 03 (três) cotações, com valores compatíveis entre si, sendo que dos preços obtidos será definido um médio, considerado como o de mercado.

§ 1º A pesquisa de preços será aprovada pela autoridade competente do órgão gestor/requisitante.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo às pesquisas de preços realizadas no decorrer da vigência da Atas, referida no inciso III, do art. 6º e para estabelecer o preço médio de mercado a que alude o *caput* do artigo 22 e seguintes.

Art. 10. A Administração poderá subdividir a quantidade total do objeto em lotes/itens, sempre que comprovado ser técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão ou entidade, de mais de uma pessoa física ou jurídica para a execução de um mesmo serviço, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 2º É vedada a utilização do Sistema de Registro de Preços para as compras de combustíveis e afins, serviços de natureza complexa e/ou serviços de natureza contínua.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gestor e órgãos participantes, no prazo de validade do registro;

III - na modalidade de concorrência, o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar;

IV - na modalidade de pregão, o preço unitário referencial para fins de competitividade;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 15;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, minuta da ata de registro de preços, as minutas dos instrumentos contratuais, termo de referência e outros anexos; e

IX - penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

~~§ 2º As Minutas dos editais de licitação, Minutas das Atas de Registro de Preços, bem como as das Minutas dos Instrumentos Contratuais (Autorização de Fornecimento e Contrato) serão previamente analisadas pela Procuradoria de Compras e Contratações, conforme dispõe o Parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8666/93.~~

~~§ 2º As minutas dos editais de licitação, das Atas de Registro de Preços, bem como dos Instrumentos Contratuais respectivos (Autorização de Fornecimento e Contrato) serão previamente analisadas e aprovadas exclusivamente pela Procuradoria de Licitações e Contratos ou pelo(s) Procurador(es) formalmente designado(s) para officiar na Secretaria da Saúde, conforme dispõe o parágrafo único de artigo 38 da Lei nº 8.666/93, sob pena de nulidade. ([§ 2º com redação dada pelo Decreto nº 34747/2018](#))~~

§ 2º As minutas dos editais de licitação, das Atas de Registro de Preços, bem como dos Instrumentos Contratuais respectivos (Autorização de Fornecimento e Contrato) serão previamente analisadas e aprovadas pelo(s) Procurador(es) municipais da Procuradoria de Licitações e Contratos, ou pelos procuradores avocados ao Gabinete da Procuradoria Geral do Município que forem designados para tal, inclusive com atuação diretamente nas Secretarias. ([§ 2º com redação dada pelo Decreto nº 36163/2019](#))

§ 3º Por ocasião da formalização do instrumento contratual específico (Autorização de Fornecimento ou Contrato) fica dispensada nova análise jurídica, caso tenha já sido objeto de análise prévia por ocasião da análise do edital, conforme disposto no parágrafo anterior.

Art. 12. Quanto ao julgamento das propostas e habilitação dos licitantes:

I - quando licitação for realizada na modalidade de Pregão, serão examinadas todas as propostas dos licitantes, decidindo-se acerca de sua aceitabilidade e julgado somente o documento de habilitação do Licitante declarado vencedor; e

II - quando adotada a modalidade de Concorrência, serão examinados todos os documentos de habilitação dos licitantes participantes, e julgadas somente as propostas daquelas habilitadas para a segunda fase, sendo que os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, sem prejuízo do resultado original do certame.

CAPÍTULO VI DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador elaborará a ARP, na qual serão registrados os preços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os Órgãos Gestores/requisitante e Órgãos Participantes.

§ 1º No caso da licitação na modalidade de Concorrência:

a) o vencedor da licitação e os licitantes que concordarem em executar o objeto pelo preço do primeiro colocado, serão convocados para assinar a ata de registro de preços;

b) o objeto do registro de preços, poderá ser adquirido do primeiro colocado (compromissário fornecedor) e daqueles que concordarem em fazer o mesmo preço do primeiro (quando houver impossibilidade de aquisição do primeiro colocado, devidamente registrada em processo administrativo);

c) o licitante que concordar em fazer o mesmo preço do primeiro colocado, quando convocado para assinar a ata e deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.

§ 2º No caso da licitação na modalidade de pregão:

a) Será convocado para assinar a ARP somente o primeiro classificado declarado vencedor na ata de sessão pública, passando este a ser o compromissário fornecedor; e

b) É facultado à administração, quando a empresa declarada vencedora não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nos termos do disposto no art. 4º, inciso XXIII da Lei Federal 10520/02.

§ 3º Adjudicado o objeto da licitação e homologado o certame, a Seção Técnica de Cadastro de Fornecedores providenciará a inclusão ou atualização do licitante vencedor no Cadastro de Fornecedores por meio do SICOM - Sistema de Compras e no SIRECCON - Sistema de Registro de Preços, Compras e Contratações.

Art. 14. Os licitantes serão convocados para assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

§ 1º A recusa injustificada do licitante primeiro classificado em assinar a ARP, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

§ 2º Colhidas as assinaturas, o Órgão Gerenciador providenciará a imediata publicação da ARP, quando esta passará a ter efeito de compromisso de fornecimento.

§ 3º O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal do SIRECCON da Prefeitura de Guarulhos e ficará disponibilizado durante a validade da ata de registro de preços.

Art. 15. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas neste prazo, eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. É vedado efetuar nos contratos decorrentes das ARP, acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, atendidas as normas estabelecidas na portaria 015/16-CGLC.

Art. 18. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 1º A vigência dos contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços, serão de, no máximo 12 meses, computadas neste prazo, eventuais prorrogações.

§ 2º O prazo máximo de 12 meses de vigência do contrato será contado a partir de sua assinatura, devendo esta ocorrer até o último dia da validade da respectiva Ata

§ 3º No caso de aquisições cujo prazo de entrega seja imediata e/ou para entrega de uma só vez, com prazo indicado no instrumento convocatório, a entrega poderá se dar além do prazo de validade da ARP, desde que o instrumento contratual (autorização de fornecimento) tenha sido recebido pelo compromissário fornecedor até o último dia de validade da respectiva ARP.

§ 4º A vigência dos contratos e os prazos de entregas de objeto/execução de serviços decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida pelos Órgãos Gestores / Participantes nos respectivos processos de empenho em consonância com os estabelecidos em Ata de RP.

~~§ 5º Formalizado o instrumento contratual, nos termos da portaria 015/16-CGLC, O Órgão Gestor e/ou participante deverá remeter o processo de empenho ao órgão GERENCIADOR, com vistas ao cadastro eletrônico do TRIBUNAL DE CONTAS DE SP – AUDESP, no prazo máximo de 24 horas após a emissão do instrumento específico.~~

§ 5º Formalizado o instrumento contratual, o Órgão Gestor/Participante deverá providenciar o seu cadastro no Sistema AUDESP – Fase IV (Módulo Ajuste – Módulo Execução – Módulo Documento Fiscal e Pagamento) no prazo estabelecido pelo TCE/SP.” (NR) (§ 5º alterado pelo Decreto nº 36664/2020) ([§ 5º alterado pelo Decreto nº 36664/2020](#))

~~a) Excetuam-se desta obrigatoriedade, somente os instrumentos contratuais formalizados no âmbito do órgão Gerenciador. ([Alínea a excluída pelo Decreto nº 36664/2020](#))~~

Art. 19. As aquisições ou contratações, em qualquer hipótese, decorrentes do Sistema de Registro de Preços, não poderão exceder a 100% (cem por cento) do total dos quantitativos registrados, incluindo dentro deste cálculo o somatório do total das requisições de todas as Unidades. Fica vedada a adesão pela Unidade que não manifestou prévio interesse antes da abertura do procedimento licitatório.

Parágrafo único. Será de responsabilidade das unidades que utilizarem as ARP, efetuarem obrigatoriamente, os lançamentos no SIRECCON-IRP, dos quantitativos adquiridos por meio de qualquer instrumento contratual.

Art. 20. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 21. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço ao valor praticado pelo mercado.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, com a consequente rescisão amigável da ARP.

Art. 23. Quando o compromissário fornecedor comprovar o desequilíbrio da relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço ou fornecimento, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o órgão gerenciador negociará com ele visando a revisão do preço.

§ 1º Toda negociação deverá atender aos seguintes requisitos:

I - o valor máximo admissível para a revisão será o maior inicialmente classificado na Ata da sessão pública;

II - a alteração para maior dos preços registrados somente será aceita se atendido e comprovado o disposto no “caput”, considerando como base, a data da assinatura da ARP; e

III - para efeito de nova negociação, serão desconsiderados todos os eventos desequilibrantes dos preços, ocorridos antes da última revisão.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá à RESCISÃO da ARP.

Art. 24. O compromissário fornecedor terá seu Registro de Preço cancelado ou a ARP Rescindida, quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - for impedido de licitar ou contratar com a Administração direta e indireta do Município de Guarulhos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI - solicitar, nos termos do art. 25 deste Decreto; e

VII - tiver presentes razões de interesse público.

Parágrafo único. O cancelamento do Registro de preços ou a Rescisão da ARP, assegurados o contraditório e a ampla defesa será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador, publicado na Imprensa Oficial.

~~Art. 25. O compromissário fornecedor poderá solicitar à Administração o cancelamento do Registro de preços ou a Rescisão da Ata de RP, nos casos previstos nos incisos XV e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.~~

~~§ 1º A solicitação será formulada por escrito e acompanhada das provas necessárias à demonstração do alegado.~~

~~§ 2º Competirá à autoridade competente do órgão gerenciador a apreciação do pedido de cancelamento do Registro de preços ou a Rescisão da ARP, e o decidirá em despacho fundamentado.~~

~~§ 3º Procedente a solicitação do compromissário fornecedor, será formalizado o cancelamento do Registro de preços ou a Rescisão da Ata de RP, amigável entre as partes.~~

Art. 25. O compromissário fornecedor poderá solicitar à Administração o cancelamento do Registro de Preços ou a Rescisão da Ata de RP, nos casos previstos nos incisos XV e XVII, do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º A solicitação será formulada por escrito e acompanhada das provas necessárias à demonstração do alegado.

§ 2º Competirá à autoridade competente do órgão gestor a apreciação do pedido de cancelamento do Registro de Preços ou a Rescisão da ARP, e o decidirá em despacho fundamentado.

§ 3º Procedente a solicitação do compromissário fornecedor, será formalizado o cancelamento do Registro de Preços ou a Rescisão da Ata de RP, amigável entre as partes. ([Art. 25 com redação dada pelo Decreto nº 36664/2020](#))

Art. 26. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

Parágrafo único. Os procedimentos que antecedem à aplicação de penalidades relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão conduzidos no âmbito do órgão Gestor/requisitante e órgão participante contratante e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do órgão gerenciador.

Art. 27. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, particularmente no que concerne ao controle de preços, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 28. O planejamento dos Registros de Preços no âmbito da Administração Direta será realizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, quando envolver aquisição de bens e contratações de serviços de uso comum ordinários ou objeto envolvendo mais de uma unidade orçamentária ou órgão.

Parágrafo único. Todos os Órgão da Administração direta que tiverem interesse de participar do Registro de Preços do Município deverão encaminhar a Coordenadoria de Licitações e Contratos a relação de materiais e serviços de uso comum a serem adquiridos, que envolva mais de uma unidade ou órgão, com as respectivas quantidades estimadas para um período de 12 meses, atentando-se ao disposto no Art. 4º que trata de IRP.

Art. 29. Os preços registrados serão publicados trimestralmente no Diário Oficial do Município, com o objetivo de possibilitar o controle externo, constarão no Banco de Preços da Administração e serão disponibilizados via internet.

Art. 30. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os preços registrados em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado.

§ 1º A impugnação do preço registrado deverá ser acompanhada de sua respectiva fundamentação e instruída com os elementos probatórios disponíveis para demonstração da veracidade do alegado.

§ 2º A impugnação deverá ser endereçada à autoridade competente do órgão gerenciador, que a receberá e, após instrução, proceder-se-á a decisão.

Art. 31. A Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 32. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 23454, de 03 de outubro de 2005.

Guarulhos, 21 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito Municipal

CRISTINA RAFFA VOLPI

Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos

JACOB PASCHOAL GONÇALVES DA SILVA
Procurador-Chefe de Compras e Contratações

Registrado no Departamento de Relações Administrativas, Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

The coat of arms of Guarulhos is centered in the background. It features a shield with a white cross on a blue field, a sunburst at the top, and two golden birds (possibly toucans) on either side. Below the shield is a banner with the Latin motto "VERE PAVLISTARVM SANGVIS MEVS".

ADRIANA GALVÃO FARIAS

Diretora do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 22 de dezembro de 2016.

Decreto editorado com as alterações inseridas pelos Decretos nºs. 34747/2018, 36163/2019, 36664 e 36878/2020